

**AO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)**

**RECURSO | PROPOSTA DE PREÇO  
Floresta Nacional do Humaitá – Lotes I, II e III**

**ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 07.415.076/0001-27, com sede na Rodovia do Papel Pr 160, KM 19, Distrito Industrial, Telêmaco Borba – PR, apresentar **RECURSO** em face da decisão do certame referente à fase de proposta de preço das licitantes abaixo referidas, com base nos fundamentos trazidos.

A CEL julgou vencedoras da Concorrência nº 02/2022: para UMF I a empresa APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ - 19.116.550/0001-07) com 871,55 pontos; para a UMF II a empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ — 74.002.056/0001-11) com 1.000,00 pontos e para a UMF III a mesma empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ — 74.002.056/0001-11) com 1.000,00 pontos. Portanto, o recurso se dirige tão somente a elas.

**INSUFICIÊNCIA DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS**

O relatório de análise das propostas vencedoras (Documento SEI nº: 25361696), com a devida vênia, é bastante abreviado sobre a análise da exequibilidade das propostas, ainda que tenham sido apresentadas em patamares absolutamente altos em face (i) dos valores mínimos do Edital e (ii) do momento atual do mercado de produtos madeireiros.

Como lembra José dos Santos Carvalho Filho, julgadas e classificadas as propostas, a Administração decidirá **motivadamente** sobre sua aceitabilidade.<sup>1</sup> Não foram apresentados os cálculos (“...a CEL realizou análise financeira”), mas apenas a conclusão (“...é apresentado o resultado da análise”). Por isso, nesse momento, e fundamentado no dever de publicidade, transparência, e motivação dos atos administrativos, pede-se maior explanação sobre o tema.

Sobre a exequibilidade da FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA, por exemplo, não há nenhuma consideração, apenas seu aceite. Quanto à APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, por outro lado, houve uma “diligência”, oportunizando que a licitante corrigisse suas planilhas.

Compare-se, por exemplo, o teor do Relatório produzido pelo mesmo órgão no âmbito da Concorrência nº 1/2018 (Flona do Jamari) acerca da exequibilidade da proposta ofertada pela licitante Florest Investimentos Sustentáveis Ltda. Foram analisados cenários simulados de preço, comparados valores, comentada a relação custo-benefício etc. Bem distante do caso presente.

Por isso, respeitosamente, apesar do Relatório afirmar que a conclusão foi obtida “em análise fundamentada”, essa fundamentação não foi apresentada às licitantes.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.

Até porque a exequibilidade não é meramente uma verificação financeira de déficit ou superávit. Por exemplo, como dispõe norma própria do Serviço Florestal Brasileiro, o documento descritivo dos indicadores (Proposta Técnica, portanto) servirá de referência para a análise de exequibilidade da proposta pela Comissão Especial de Licitação (art. 4º, § 3º, da Resolução 38, de 2017). **E não há no Relatório nenhuma menção à análise dos indicadores, mas sim apenas a soma das pontuações de proposta técnica (no máximo) e de preço (altíssimas).**

Essa fundamentação importa em diversos aspectos: (a) para compreender os motivos que levam uma proposta a ser aceita ou não; (b) permitir que licitantes não vencedoras possam aprimorar suas propostas em certames futuros; (c) permitir ao órgão a melhor fiscalização das licitantes vencedoras quanto às condições; (d) permitir ao TCU a análise econômico-financeira da concessão, conforme previamente dito quando da apreciação do Edital pelo órgão.

Por esse motivo, pede-se que se proceda à divulgação dos cálculos e análises sobre a exequibilidade das propostas vencedoras para as três Unidades de Manejo Florestal, em seus aspectos técnicos e financeiros, permitindo, só então, o melhor enfrentamento pelas concorrentes.

#### **PROPOSTA TÉCNICA EQUIVALE A PROJETO – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)**

Conforme se explanou ainda em recurso na fase de habilitação e reiterou na proposta de preço, nenhuma demais licitantes apresentou a anotação de responsabilidade técnica exigida pela Lei nº 6.496/77. Até para evitar preclusões e permitir que se tomem providências futuras, aqui novamente se reforça que tal questão é, na interpretação da recorrente, obrifatória.

**A proposta técnica e de preço, com a elaboração do formulário/planilha de viabilidade se configura em verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal, à medida que adentra em detalhes operacionais, medições, cálculos etc., bem distante de uma mera proposta concorrencial. O trabalho em si implica um grau de responsabilização elevado da equipe técnica, justamente o fundamento da ART – Anotação De Responsabilidade Técnica.**

Na planilha referida, a empresa precisa demonstrar que elaborou a sua proposta de forma independente e que há profissional de Engenharia (ver figura 1) para garantir que o contrato seja cumprido pelos 40 anos da vigência, e comprometido a realizar o que foi proposto. A essência da elaboração da proposta é, portanto, um projeto técnico de alta complexidade. Note-se que, conforme as instruções constantes no formulário modelo do ANEXO 18, **é obrigatória** a contratação do responsável técnico pela elaboração dos estudos técnicos para embasar as propostas. **E não poderia ser diferente.**

Desta feita, qualquer proposta e documentos elaborados desacompanhados de ART devem ser considerados nulos, implicando na imediata desclassificação das licitantes que descumpriram a legislação pertinente aos trabalhos técnicos da classe.

**E ao contrário da ECCOMAD, entretanto, nenhuma outra licitante comprovou a Anotação de Responsabilidade Técnica para a elaboração da proposta técnica.**

## Conclusão

Por todo o exposto, requer-se da Colenda Comissão Especial de Licitação que:


- a. Proceda à divulgação dos cálculos e análises sobre a exequibilidade das propostas vencedoras para as três Unidades de Manejo Florestal;
- b. Manifeste-se sobre a (des)necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica para a Proposta de Preço, conforme explicado, e, uma vez reconhecida a necessidade do documento, desclassifique aquelas licitantes que não o apresentaram.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Brasília – DF, 22 de dezembro de 2022.



**Rogério Alves Vilela**  
OAB/DF 36.188



**Iggor Gomes Rocha**  
OAB/DF 46.091